



## *Supremo Tribunal Federal*

### Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7203

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 11/05/2023.

Brasília, 15 de maio de 2023.

CESAR JUN AKIMOTO  
Matrícula 1972

01/03/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.203 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia. 3. Ofende o art. 24 da Constituição da República lei estadual que esvazia norma de legislação federal (Lei Federal 9.605/1988 e Decreto 6.514/2008) que prevê o perdimento de bens como forma de proteção ao meio ambiente. 4. Afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. 5. Precedentes do STF. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e julgar procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 17 a 28 de fevereiro de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

01/03/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.203 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República – PGR, em face da Lei 5.299, de 12.1.2022.

O dispositivo cuja constitucionalidade se infirma proíbe os órgãos ambientais estaduais de fiscalização e a polícia militar do Estado de Rondônia de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no Estado.

Convém transcrever a legislação questionada, a fim de possibilitar uma visão transversal e exauriente da matéria, *verbis*:

**Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia**

“Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º VETADO.

**ADI 7203 / RO**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Procuradoria-Geral da República aduz, originalmente, que a disciplina normativa acima transcrita ofende a competência privativa da União para editar normas gerais de proteção ambiental e viola o dever estatal de promover a defesa do meio ambiente.

Alega que as disposições dos artigos 25 e 72 da Lei 9.605/1998, regulamentadas pelos artigos 101, V e VI, 111 e 112 do Decreto 6.514/2008, conferem aos agentes de fiscalização ambiental a prerrogativa para a adoção de medidas de destruição ou inutilização de instrumentos empregados na prática de infrações ambientais.

Dessa forma, a edição de lei que proíbe a destruição desses equipamentos viola os princípios que regem o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como o princípio da proibição de retrocesso e os princípios da precaução e prevenção.

Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, por violação aos arts. 22, inciso I, 24, inciso VI e § 1º, e 225 da Constituição Federal.

O Governador do Estado de Rondônia apresentou as informações solicitadas, consoante eDOC 13.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em informações, defende a constitucionalidade das normas questionadas. Alega ausência de vício de inconstitucionalidade formal por ser de competência legislativa concorrente do Estado de Rondônia a edição de normas ambientais e por não haver nenhuma violação às normas gerais editadas pela União sobre destruição e inutilização de produtos e instrumentos de infração ambiental. (eDOC 17)

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela procedência da ação em parecer assim ementado:

“Ambiental. Lei estadual nº 5.299/2022, que proíbe ‘aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e

**ADI 7203 / RO**

inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências'. Alegação de ofensa ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o consequente dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações. Existência de arcabouço legislativo federal em vigor, o qual contempla, em determinadas hipóteses e atendidos os requisitos previstos, a possibilidade de adoção de medida administrativa de destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos de infrações ao meio ambiente. A norma estadual atacada estabelece disciplinamento paralelo e incompatível com a legislação nacional. Usurpação da competência legislativa da União. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo autor". (eDOC 30)

A Procuradoria-Geral da República reitera as razões já lançadas na petição inicial, manifestando-se pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.299/2022, do Estado de Rondônia, que proíbe órgãos ambientais estaduais de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais, por afronta aos arts. 22, inciso I, 24, inciso VI e § 1º, e 225 da Constituição Federal.

É o relatório.

01/03/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.203 RONDÔNIA**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** A questão posta em debate nesta ação direta cinge-se a saber se a Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, ofende a competência da União para editar normas gerais de proteção ambiental e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal.

Após detida análise dos autos, entendo ser procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com o objetivo de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição possui diversos dispositivos em tema de proteção ambiental, que repartem as competências administrativas e legislativas entre os entes federados.

Em seu artigo 225, *caput*, a Constituição atribui ao Poder Público e a toda a sociedade o dever de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seu §3º, ainda, determina a aplicação de sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Veja-se a redação da norma em questão:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O direito ao meio ambiente equilibrado é indisponível, inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer. Nesse

**ADI 7203 / RO**

sentido, o Poder Judiciário, na sua atuação de controle, deve respeitar os princípios da precaução e prevenção, de modo que, em caso de conflito normativo, há de prevalecer a norma mais restritiva, ou seja, a que melhor proteja o meio ambiente.

A Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e aos Municípios o dever comum de proteger e legislar sobre o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII), deixando a cargo de lei complementar (LC 140/2011) a elaboração das normas para cooperação entre os entes (art. 23, parágrafo único):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”  
(Redação dada pela Emenda Constitucional 53, de 2006)

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), cabendo à União estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (art. 24, §1º), consideradas as peculiaridades regionais.

Em se tratando de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas

**ADI 7203 / RO**

pelos demais entes federados.

No exercício de tais atribuições, a União editou a Lei federal 9.605/1988, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, e que deve servir de parâmetro e ser observada por todos os outros entes da Federação.

Em seus artigos 25 e 72, a referida lei federal dispôs sobre as sanções de apreensão e destruição de produtos e instrumentos de infrações ambientais, nos seguintes termos:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

(...)”

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

(...)

VIII - demolição de obra;

(...)

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

**ADI 7203 / RO**

(...)"

Essas normas foram regulamentadas pelo Decreto 6.514/2008, que disciplinou a atuação do agente responsável pela destruição e/ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos de infrações ambientais, confira-se:

"Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**V - destruição ou inutilização do produto;**

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos"

"Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

**V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e**

VI – demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

(...)"

**ADI 7203 / RO**

**“Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:**

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos”

“Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão **destruídos** ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

**ADI 7203 / RO**

**V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;**

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

A partir da análise dessas legislações, conclui-se que, nos casos em que for inviável a remoção de produtos ou instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais, a destruição é medida cabível para impedir que, logo após o término das atividades fiscalizatórias, esses produtos e instrumentos sejam, novamente, direcionados à destruição do patrimônio indígena ou ambiental.

Essas medidas de destruição ou de inutilização de instrumentos e produtos empregados para a prática de infrações ambientais por agentes ou órgãos de fiscalização não representam violação ao princípio da propriedade, pois trata-se de prerrogativa de atuação conferida aos agentes de fiscalização ambiental pelo legislador nacional que, em detrimento ao princípio da propriedade privada, busca a garantia da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão disso, foram editadas as disposições dos artigos 25 e 72 da Lei 9.605/1998 – regulamentadas pelos artigos 101, V e VI, 111 e 112 do Decreto 6.514/2008 – que, a partir de uma legítima ponderação de princípios e bens jurídicos constitucionalmente tutelados, instituíram medidas de destruição e inutilização de produtos, instrumentos e equipamentos usados em infrações ambientais.

Verifico que a Lei 5.299/2022, de Rondônia, proíbe os órgãos de fiscalização ambiental e a Polícia Militar do Estado de Rondônia de

**ADI 7203 / RO**

promover a destruição e a inutilização de bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental no Estado.

Observa-se que essa sistemática adotada pelo Estado de Rondônia não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, que, em determinadas situações e atendidos todos os requisitos, permite que o agente atuante no uso de seu poder de polícia e constatada a infração ambiental, adote medida administrativa de destruição e inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

Assim, em face do conteúdo normativo da lei estadual de Rondônia, nota-se que, de fato houve invasão da competência da União, tendo em vista que a matéria disciplinada pelas normas impugnadas demanda tratamento nacional e uniforme e já possui disposição em lei federal.

A Lei estadual 5.299/2022 padece, portanto, de inconstitucionalidade formal em razão do extravasamento da atuação legislativa estadual em detrimento das diretrizes gerais estabelecidas pela União. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **É formalmente inconstitucional a**

**ADI 7203 / RO**

**subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.** 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República. 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina.” (ADI 6.650, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 5.5.2021) (grifou-se)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado ‘condomínio legislativo’ entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da**

**ADI 7203 / RO**

**competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente.” (ADI 6.672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.9.2021) (grifou-se)**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. II - Nos termos do art. 24, VI e VII da Carta Magna, os entes federados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, defesa do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União**

**ADI 7203 / RO**

**detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV – A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.” (ADI 5.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.1.2022) (grifou-se)**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. ARTS. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, E 139, § 2º, DA LEI 10.431/2006, NA REDAÇÃO DA LEI 13.457/2015, AMBAS DAQUELE UNIDADE FEDERADA. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DA PREVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE (CF, ART. 24, VI). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA (CF, ART. 225, § 4º). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I – A controvérsia não envolve mera afronta à legislação federal. O que está em debate é a possível invasão da competência legislativa da União, em hipótese concorrente com os Estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, V e XII, da CF), a ensejar a análise de eventual e direta ofensa às regras constitucionais de repartição da iniciativa para projetos de lei. II- As alterações promovidas pela Lei 13.457/2015, do Estado da Bahia, possibilitaram a expedição**

**ADI 7203 / RO**

de delegações genéricas para os municípios baianos emitirem licença ambiental e autorização de supressão de vegetação em área de Mata Atlântica e de Zona Costeira, independentemente do estágio de regeneração, alterando o regramento geral nacional, previsto na Lei 11.428/2006, sem observar os princípios da precaução, da prevenção e da proibição de retrocesso em matéria de Direito Ambiental. III – Nos termos do art. 225, § 4º, da Constituição, a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional, tratando-se de biomas especialmente protegidos, cuja utilização deve dar-se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. IV – Cautelar referendada para suspender, até julgamento final, a eficácia dos arts. 19, parágrafo único, e 139, § 2º, da Lei 10.431/2006, na redação da Lei 13.457/2015, ambas do Estado da Bahia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.” (ADI 7.007 MC-Ref, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23.2.2022) (grifou-se)

Em adição, cumpre ressaltar que a lei estadual questionada deixa de observar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição.

A Lei 5.299/2022, ao impor a destinação a ser dada aos produtos e instrumentos utilizados na prática infracional apreendidos em operações de fiscalização ambiental, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre produtos ou instrumentos de crime, matéria de direito penal e processual penal.

Salvo hipóteses que possuem legislação especial, os bens apreendidos estão sujeitos a perdimento em favor da União, como efeito secundário extrapenal da condenação (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal). Portanto, não é da competência constitucional estadual a disciplina de relações jurídicas relativas a tais bens, dado que eles passam a integrar o patrimônio da União.

Corroborando com o tema, cito trecho de parecer da Advocacia-Geral da União, que se manifesta pela procedência da presente ação

**ADI 7203 / RO**

direta:

“Conforme relatado, o requerente sustenta que a lei impugnada, ao proibir os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar do Estado de Rondônia de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado, ofenderia os artigos 22, inciso I; 24, inciso VI e §1º; e 225, caput e § 1º, inciso IV, da Carta Republicana.

O inconformismo merece prosperar, haja vista que a norma impugnada estabelece disciplinamento paralelo e incompatível com a legislação nacional já editada pela União e, por conseguinte, viola o sistema constitucional de repartição de competências legislativas.

(...)

Especificamente quanto ao tema tratado na presente ação direta, o legislador constituinte atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito penal e processo penal. Por igual, reservou ao ente central competência concorrente para dispor sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. (...).

(...)

Importa aqui recordar, outrossim, que o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, ao tratar da responsabilização por dano ambiental, dispõe que *‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados’*.

Assim, dentre os instrumentos previstos na Constituição para a promoção e proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desponta a responsabilização administrativa e criminal dos agentes, pessoas físicas ou jurídicas, que praticarem *‘condutas e atividades lesivas ao meio ambiente’*

(...)

Nesse contexto, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22, inciso I; e 24, incisos VI, VII e VIII, do

**ADI 7203 / RO**

texto constitucional, a União editou a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ‘dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências’. Destarte, o ato legislativo federal previu regramento tanto sobre a tutela administrativa do meio ambiente – que se opera mediante o poder de polícia ambiental, figurando a aplicação de sanções administrativas entre as mais importantes expressões desse poder conferido à Administração Pública – quanto sobre a tutela penal do meio ambiente, por meio da tipificação de infrações penais ambientais. Percebe-se, assim, que a norma federal abrange assuntos cuja competência legislativa é privativa da União, além de matérias de competência concorrente entre os entes federados, onde cabe ao ente central o estabelecimento de normas gerais.

Analisando-se a controvérsia a partir da sistemática constitucional de repartição das competências legislativas, extrai-se do artigo 24 da Constituição Federal<sup>6</sup> que, tratando-se de competência concorrente, a primazia para a elaboração das normas gerais foi atribuída à União, que legisla no interesse nacional, estabelecendo diretrizes que devem ser observadas pelos demais entes federados.

(...)

No que respeita à controvérsia vertida no feito, a Lei federal nº 9.605/1998 contém disposições relacionadas à destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais. (...)

(...)

Não obstante, a Lei estadual nº 5.299/2022 proibiu os órgãos de fiscalização ambiental e a Polícia Militar do Estado de Rondônia de promover a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos em operações de fiscalização ambiental no Estado.

Ainda que a Lei federal nº 9.605/1998, editada com esteio na competência comum, possa ser suplementada pelos Estados (artigo 24, § 2º, da Carta de 1988) e pelos Municípios (artigo 30,

**ADI 7203 / RO**

II, da Constituição), tal poder deve ser exercido nos limites previstos pela Constituição Federal, os quais impõem a observância das previsões constantes da legislação federal.

(...)

Como visto, a sistemática adotada pelo Estado de Rondônia para tratar da matéria não se compatibiliza com as diretrizes traçadas pela legislação editada pela União, a qual possibilita, em determinadas hipóteses e atendidos os requisitos previstos, que o agente atuante, constatada a infração ambiental, no uso do seu poder de polícia, possa adotar medida administrativa de destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

Portanto, a norma sob investida padece de inconstitucionalidade formal, porquanto decorre do extravasamento da atuação legislativa estadual em detrimento das diretrizes gerais estabelecidas pelo órgão central.” (eDOC 30, p. 8-18)

A norma estadual questionada, portanto, invadiu competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente e legislar sobre direito penal, ao afastar sanção prevista em legislação federal.

Firme na jurisprudência desta Corte, entendo, portanto, que a Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, ao proibir os órgãos ambientais estaduais de fiscalização e a polícia militar do Estado de Rondônia de destruírem ou inutilizarem bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no Estado, violou o disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço a presente ação de direta de inconstitucionalidade e a julgo procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia.

É como voto.

01/03/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.203 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei n. 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, que versa a proibição aos órgãos ambientais e à polícia militar do Estado de destruírem e inutilizarem bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais promovidas no território rondoniano.

O Relator, ministro Gilmar Mendes, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do diploma legal impugnado.

É o relatório do essencial. Passo ao voto.

Acompanho o Ministro Relator com as observações a seguir.

Filio-me ao entendimento do Supremo quanto ao vício formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF, art. 22, I) e da competência do ente central para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (CF, art. 24, VI, § 1º). No mais, permito-me fazer algumas ponderações, com as mais respeitosas vênias ao eminente Relator.

**ADI 7203 / RO**

De início, observo que a declaração de inconstitucionalidade da norma estadual em tela não pode ser compreendida como “carta branca” para que os órgãos ambientais de fiscalização ou a Polícia Militar do Estado de Rondônia promovam a destruição de equipamentos ou maquinário de propriedade particular sem o devido processo legal.

Com efeito, como fez ver o Relator, as hipóteses em que autorizada a destruição ou inutilização de bens particulares (instrumentos) estão bem delimitadas no regramento federal aplicável:

**Lei n. 9.605/1998:**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.**

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as

**ADI 7203 / RO**

seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, **instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

V – **destruição ou inutilização do produto;**

[...]

VIII – **demolição de obra;**

[...]

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* **obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.**

**Decreto n. 6.514/2008:**

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV – **apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**

V – **destruição ou inutilização do produto;**

[...]

VIII – **demolição de obra;**

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

V – **destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e**

VI – **demolição.**

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração **poderão ser destruídos ou inutilizados quando:**

I – a medida for necessária para evitar o seu uso e

**ADI 7203 / RO**

aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

**Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.**

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental **dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.**

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

[...]

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, **devendo ser destinados da seguinte forma:**

[...]

**IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;**

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e

**ADI 7203 / RO**

embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados **ou destruídos**, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

Em síntese, a penalidade de destruição ou inutilização de bens particulares utilizados na infração poderá ocorrer em caráter excepcional, sempre observadas as garantias do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator com as observações acima.

É como voto.

(Publicado sem revisão. Art. 95, RISTF)

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.203**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.299, de 12 de janeiro de 2022, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 7  
Disponibilização: 13/01/2022  
Publicação: 12/01/2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.299, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Fica proibido aos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e polícia militar do Estado de Rondônia, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no estado.

Parágrafo único. Aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § 5º, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e/ou o disposto no art. 105 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023415307** e o código CRC **2842F27A**.